



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.742177/2022-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.506 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente MARTA MARCIA MARINOVICH NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2021

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.506 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19613.742177/2022-11

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (NL) referente a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2021, ano-calendário 2020, formalizando a exigência de IRPF suplementar no valor de R\$101.889,63, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

O lançamento decorreu do processamento da declaração de ajuste anual (DAA) IRPF/2021, apresentada à Receita Federal do Brasil (RFB) pelo(a) contribuinte, cujo resultado havia sido de saldo de imposto a restituir declarado no valor de R\$20.246,34.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 464.967,38, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Apenas os rendimentos que sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por pessoa com doença grave, ainda que acumuladamente, é que não sofrem tributação, por força do disposto na Lei nº 7.713/1988, art. 6º, incisos XIV e XXI. Ocorre que o rendimento recebido acumuladamente em 2020 pela contribuinte, em virtude de ação trabalhista, são rendimentos do trabalho assalariado, e, como tal, não gozam da isenção concedida aos portadores de moléstia grave.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)						
004.198.128-65	464.967,38	0,00	464.967,38	0,00	0,00	0,00
TOTAL	464.967,38	0,00	464.967,38	0,00	0,00	0,00

Cientificado do lançamento em 19/09/2022, o sujeito passivo formalizou em 29/09/2022 (conforme o termo de solicitação de juntada de fl. 03) sua impugnação de fl. 06, transcrita abaixo e complementada pelos argumentos de fls. 16/25, sintetizados logo adiante, com instrução pelos documentos apresentados nos autos (cópia imagem e transcrição dos fundamentos):

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91.

CPF Beneficiário: 004.198.128-65 - MARTA MARCIA MARINOVICH NOGUEIRA.

Valor da infração: **R\$ 464.967,38**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

RENDIMENTOS AUFERIDOS EM RT 0197500-25.2008.5.15.0140 - VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA - SP - ANEXADO NO PROCESSO TRABALHISTA O LAUDO MÉDICO CONSTANDO SER PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE E REQUERIDO IRRF DESDE A DATA DA CONSTATAÇÃO DA MOLÉSTIA CONFORME DITA A LEI 7713/1988 E SEUS ARTIGOS. RELATA QUE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS SÃO EXCLUSIVAMENTE DE RRA - DITADO CONFORME ARTIGO 12A, VALENDO-SE DE ORDEM JUDICIAL PELO MM JUIZ DO TRABALHO.

- o valor apontado no lançamento de ofício tratava-se de verba recebida por força de decisão judicial proferida no processo n.º 0197500-25.2008.5.15.0140 da Vara do Trabalho de Atibaia/SP, tendo havido descontos previdenciários e fiscais do principal, tendo sido tal verba passada à impugnante por meio de guias de retirada de conta judicial e informada na DAA/2021, não ocorrendo, assim, a presunção de omissão de rendimentos acusada no lançamento de ofício e baseada exclusivamente em “suposta diferença apurada entre o total fornecido pelo próprio contribuinte ou mesmo em DIRF demonstrado pela Fonte Pagadora”;
- - o lançamento foi arbitrário no sentido de não ter obedecido os critérios da Lei n.º 7.713/1988, artigo 12-A, que contemplava os rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, bem como o número de meses envolvidos na demanda trabalhista, 62 meses no caso;
- - a impugnante era portadora de moléstia grave – neoplasia, conforme atestado médico juntado aos autos, o que contemplava “a Isenção de IRRF, fazendo a compensação em sua DIRPF, mesmo que de forma administrativa, como orienta a SRF adequado a Lei 7713/1988 e seus artigos”;
- - a multa aplicada era excessiva, porquanto não foi infringido algum dispositivo da legislação pertinente ao IRPF e foi observada a verdade documental;
- - a análise da questão merecia prioridade pelo Estatuto do Idoso e art. 69-A da Lei n.º 9.784/1999 em face da idade da impugnante, superior a 60 anos, “além de ser portador de moléstia grave: NEOPLASIA”;
- - não incidia imposto de renda (pessoa física) sobre os juros de mora recebidos pela contribuinte na ação trabalhista; e
- - “Solicita e manifesta-se pela necessidade da S.R.L, visto fazer os ajustes na DIRPF 2021/2020, em conformidade e dando proveito a Lei 8.541/92, não tendo havido má fé, devendo ser considerados “os valores levantados, juntamente com os valores Retidos conforme a Decisão Judicial, liberados pela Instituição Financeira, valores estes atribuídos conforme demonstração da Guia de Levantamento. E pede exame em documentos de

aposentadoria por MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA /CANCER) caracterizando isenção nos rendimentos desde a concessão”.

Em 29 de março de 2023, a 14ª Turma da DRJ 06, por maioria de votos, julgar a impugnação parcialmente procedente, para reduzir a exigência de imposto suplementar ao valor de R\$56.779,04, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

O pilar do decisório se deu pelas seguintes razões de fato e de direito (transcrição):

“Preliminarmente, cumpre esclarecer que a apresentação de Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) não se aplica ao caso presente, porquanto houve na ocasião da malha fiscal intimação prévia ao contribuinte (fl. 43) com atendimento parcial deste, não ocorrendo, assim, subsunção ao disposto no caput do art. 6º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958/2009.

(...)

De toda sorte, a contribuinte exerceu seu direito de defesa mediante a apresentação da impugnação em apreço.

(...)

Diante de todo o exposto, percebe-se que, para fazer jus à isenção do imposto de renda, o(a) contribuinte deve satisfazer, simultaneamente, duas condições: receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações) e ser portador(a) de moléstia grave, prevista em lei, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial.

No caso em tela, no que tange à comprovação da condição de ser portadora de moléstia grave, a impugnante apresentou no presente processo os relatórios médicos de fl. 263 (repetido à fl. 265) e fl. 266, bem como o elemento de fl. 272, os quais se conformam em documentos particulares, não sendo aptos, a teor do disposto na legislação de regência, conforme as explicações acima, a ensejar a isenção em foco.

Ora, o descumprimento da condição acima representa, por si só, óbice a que a impugnante faça jus à isenção do IRPF por moléstia grave.

Porém, verifica-se que, no caso, também houve descumprimento da outra condição cumulativa para a isenção fiscal em questão, atinente à natureza dos rendimentos considerados no lançamento de ofício.

Isso porque, contrariando a informação prestada na DIRF reproduzida mais acima neste voto de que os rendimentos de R\$464.967,38 auferidos no processo judicial nº 01975002520085150140 enquadravam-se sob o código de receita 5936, não se conformando em rendimentos recebidos acumuladamente – RRA submetidos ao disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, compulsando-se os elementos apresentados nos autos em instrução à impugnação – especialmente o teor dos embargos à execução de fls. 52/55 e sua contraminuta de fls. 77/81, as planilhas de cálculo de fls. 56/72 e 103/114, a impugnação de fls. 96/102, a sentença, decisão e acórdão de fls. 118/135, 138/148 e 158/163 – constata-se que aqueles mencionados rendimentos, considerados no lançamento de ofício, correspondem sim a RRA – rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, os quais foram buscados na judicial de direitos trabalhistas por meio de ação ajuizada pela

contribuinte em face do Banco do Brasil S/A, objeto daquele referido processo n.º 0197500-25.2008.5.15.0140.

Nessa senda, constata-se, outrossim, que os rendimentos ora em questão da ação trabalhista não se revelam pertinentes à aposentadoria, ou reforma ou pensão, mas sim que advieram de atividade laborativa exercida outrora pela impugnante no Banco do Brasil S/A, haja vista abrangerem, dentre outros pontos, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, multa 40% FGTS, INSS pessoal e patronal.

Ocorre que, a respeito de RRA, para que possam ser considerados isentos de IRPF por moléstia grave do interessado, além de o acometimento da doença dever estar caracterizado no momento do efetivo recebimento dos rendimentos acumulados (o que não se observa no presente caso à luz dos elementos presentes nos autos, conforme já explanado alhures neste voto), tais RRA devem corresponder a proventos de aposentadoria, ou reforma ou pensão, conforme dispõe o § 4º do inciso II do art. 35 do RIR/2018 e o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 19/2000, vinculante para a RFB (reproduzido abaixo) e não, conforme bem apontado na NL, a verbas laborativas.

Com efeito, resta patente que os RRA ora em questão não se encontram abarcados pela isenção do IRRF por moléstia grave, tratando-se sim, de rendimentos tributáveis.

Sendo assim, tem-se que, com a edição da Lei n.º 12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, com alterações promovidas recentemente pela Lei n.º 13.149/2015, foi incluído no ordenamento jurídico vigente o artigo 12-A na Lei n.º 7.713/88, dando novo tratamento tributário aos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

Ocorre que a Justiça Federal já vinha dando ganho de causa aos contribuintes que ingressavam com ação judicial, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o mencionado artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988:

(...)

Com a modificação introduzida pela referida Lei, foi estabelecido para os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA uma nova regra, qual seja, a da tributação exclusiva na fonte no mês do recebimento, caput do art. 12-A, na forma como especificada nos §§1º a 4º do dispositivo mencionado (regime de competência).

Os §§ 5º e 6º deste artigo autorizaram o contribuinte, de forma irrevogável, optar por integrar estes rendimentos na base de cálculo do imposto de renda na Declaração Anual de Ajuste.

Portanto, infere-se em cognição do dispositivo legal que existem duas sistemáticas distintas de tributação destes rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no ano calendário de 2020 ora em questão: uma, a regra geral, que passou a ser a tributação exclusiva na fonte, prevista no caput do art. 12-A (regime de competência). Outra, opcionalmente e de forma irrevogável, os RRA poderão integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, sendo o IRRF considerado antecipação do imposto devido (§ 5º do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1.988).

No presente caso, o contribuinte, ao prestar informações relativas ao Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91 em sua DAA/2021, na ficha dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular (fl. 278), exerceu a opção irrevogável de levar os rendimentos correspondentes ao ajuste anual do IRPF, visto que, nessa ficha, identificou a fonte pagadora e informou o valor do IRRF (fl. 259) sobre as verbas

tributáveis recebidas na aludida ação trabalhista, ainda que na coluna dos rendimentos os tenha zerado.

Com efeito, sendo a opção pelo ajuste anual irretroatável, não é possível que tais rendimentos sejam transferidos para a ficha de rendimentos recebidos acumuladamente, com novos cálculos sob a tributação exclusiva (que considera o nº de meses), razão pela qual deve o lançamento ser mantido no molde consignado na NL, cabendo apenas a realização dos ajustes abordados a seguir.

Na fl. 103 consta o resumo geral dos valores considerados na ação trabalhista, abaixo reproduzido:

RESUMO GERAL			
Processo	0197500-25-2008-5-15-0140.	Admissão	15/03/78
Vara	VT - Atibaia / SP.	Demissão	21/08/08
Reclamante	Marta Marcia Marinovich Nogueira.	Distribuição	02/12/08
Reclamada	Banco do Brasil S/A.	Prescrição	03/12/03
		Cálculo	06/06/18
Verbas ...:		Valor Devido	
1 -	Adicional de Horas Extras + Reflexos.	RS	20,44
2 -	Horas Extras + Reflexos.	RS	295.135,22
3 -	Intervalos Intrajornada + Reflexos.	RS	86.723,51
4 -	FGTS - 11,2% - Sobre Verbas Deferidas.	RS	39.944,00
5 -	Diferença da Multa de 40% de FGTS.	RS	43.144,20
Soma.		RS	464.967,38
Juros de Mora: De	02/12/08 a 06/06/18	3,473 Dias = 114,10%	RS 530.527,78
Subtotal.		RS	995.495,15
(-) INSS - Empregado.		RS	-
(-) Imposto de Renda.		RS	(42.628,34)
Valor Líquido Devido ao RECTE. em 06/06/18		RS	952.866,82
TOTAL GERAL DEVIDO PELA EMPRESA			
Valor Líquido Devido ao RECTE.		RS	952.866,82
INSS - Empregado.		RS	-
INSS - Empregador.		RS	96.734,31
Imposto de Renda.		RS	42.628,34
Total Geral da Condenação em 06/06/18		RS	1.092.229,47

Observa-se que o rendimento bruto corresponde a R\$995.495,15, composto por R\$530.527,78 de juros de mora e por R\$464.967,38 de principal (sem juros). Observe-se que os R\$464.967,38 de principal (sem juros) acima equivalem ao valor do rendimento tributável considerado na NL.

Porém, não de ser feitos cálculos para apurar o valor correto do rendimento bruto tributável:

- dos R\$464.967,38 de principal, devem ser excluídos as rubricas isentas/não tributadas de IR, quais sejam, o FGTS (R\$39.944,00) e a multa de 40% do FGTS (R\$43.144,20), que somam R\$83.088,20.

- também devem ser excluídos daqueles R\$464.967,38 as parcelas atinentes a 13os salários, porquanto submetidos à tributação exclusiva, apartada do ajuste, indicadas nos demonstrativos de fl. 105 (total de R\$1,24), fl. 106 (total de R\$25.775,00), fl. 107 (total de R\$6.385,96), que somam R\$32.162,20.

Chega-se, então, ao montante da parcela isenta/não tributável do principal: R\$645.778,18 (= R\$530.527,78 de juros + R\$83.088,20 de FGTS e multa 40% FGTS + R\$32.162,20 de valores relacionados a 13 os salários) e ao montante da parcela do rendimento bruto tributável: R\$349.716,98 (= R\$464.967,38 de rend. bruto principal - R\$83.088,20 de FGTS e multa 40% FGTS - R\$32.162,20 de valores relacionados a 13 os salários).

Tomando-se os dados acima como parâmetro, elaboram-se os percentuais de rateio:

- R\$645.778,18 ÷ R\$995.495,15 = 64,87% (percentual do rendimento tributável bruto, antes do abatimento de honorários advocatícios respectivos)

- R\$349.716,98 ÷ R\$995.495,15 = 35,13% (percentual dos rendimentos isentos/não tributáveis)

Parte-se para a aplicação dos percentuais de rateio acima aos honorários advocatícios, já que podem ser proporcionalmente abatidos da base de cálculo do IRPF no ajuste.

O total dos honorários advocatícios declarados na DAA/2021 (fl. 280) foi: R\$75.209,08 = R\$28.442,96 (NF-e à fl. 245) + R\$9.311,58 (NF-e à fl. 261) + R\$37.754,54 (NF-e à fl. 250).

- R\$75.209,08 (total) x 64,87% = R\$48.788,13 (honorários proporcionais aos rendimentos tributáveis = honorários dedutíveis)

- R\$75.209,08 (total) x 35,13% = R\$26.420,95 (honorários proporcionais aos rendimentos Isentos/não tributáveis)

A seguir, apura-se o rendimento recebido acumuladamente – RRA tributável final:

- R\$349.716,98 (total do rendimento tributável parcial, antes do abatimento de honorários)

- (-) R\$48.788,13 (honorários dedutíveis)

- (=) R\$300.928,85 (rendimento tributável final)

Com efeito, a infração de omissão de rendimentos lançada de ofício deve ser reduzida para R\$300.928,85 com os acréscimos legais devidos.

A propósito desses acréscimos legais incidentes sobre o valor imposto exigido, cumpre ressaltar que a prática de infração tributária verificada pelo Fisco em procedimento de ofício enseja a exação do imposto devido com os consectários legais respectivos, no caso, aplicação da multa de ofício e os juros de mora previstos em lei, conforme expressamente indicado na NL (fl. 293), devendo, assim, ser fielmente observada pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 1966), cabendo, ademais, desatacar que a infração tributária é do tipo objetiva, independentemente das razões em foi praticada pelo contribuinte infrator, conforme dispõe o art. 136 do CTN: “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Dos posicionamentos adotados no presente voto, cabe fazer os seguintes ajustes no demonstrativo de apuração do imposto devido (fls. 292):

(...)

De todo o exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para reduzir a exigência de imposto suplementar ao valor de R\$56.779,04, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora”.

À fl. 351, a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (equivocadamente intitulado como “Especial”, com as seguintes razões extraídas de matérias veiculadas em mídia:

- Decisão do STJ que fixa o Tema 250;
- Que a Primeira Seção voltou ao assunto para, também em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.037), fixar a tese de que a isenção do IR prevista na Lei 7.713/1988 para os proventos de aposentadoria e reforma não é aplicável no caso de trabalhador com doença grave que esteja na ativa;
- Conforme a Súmula 598 do STJ, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial do direito à isenção do IR, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova;
- Já a Súmula 627 do STJ preceitua que o contribuinte portador de alguma das doenças mencionadas na lista faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do IR, não sendo exigível que demonstre a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva;
- Em junho de 2020, a Primeira Turma decidiu (REsp 1.836.364) que o sucesso no tratamento de uma doença grave não afasta o direito à isenção de IR previsto na legislação;
- Para o STJ, o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não a da emissão do laudo oficial;
 - o REsp 1.507.320 definiu serem isentos do pagamento do IR os valores recebidos de fundo de previdência privada a título de complementação da aposentadoria por pessoa acometida de uma das doenças listadas na Lei 7.713/1988;

Por fim, aponta que:

- “em atento ao manifesto da DRJ/06, não houve ferimento ao Princípio da Verdade Material, pois a autoridade fiscal deverá buscar verdade nos fatos, bem como, observar a aposentadoria o que Comprova o Contribuinte por meio plenamente seguro e irrefutável o Procedimento em lançamento de Isentos e não Tributáveis, devendo assim, haver a nulidade do Despacho Decisório o que é regulado dentre a instrução probatória. Prova disto reside em exame primordial a concordância da verossimilhança da MOLÉSTIA GRAVE E APOSENTADORIA, com data de concessão do BENEFÍCIO Nº 135297197-3 EM 08/02/2006

- Há previsão legal da Autoridade Fiscal deve esgotar todos os meios da comprovação e ou o crédito pleiteado, sendo as alegações do contribuinte na Verdade Material, trazendo o ônus da prova através de DOCUMENTO DO INSS, com benefício sob nº 135297197-3, requerido em 17/01/2006.
- Dentre o ocorrido existe a necessidade de Retificação da DIRPF, para tratar das formalidades, requisito este, essencial á manutenção do direito, visto, não ter excedido prazo Previsto no Parecer Normativo nº 2/2015 COSIT.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Bem por isso, dele o conheço.

Conforme exposto pela própria Recorrente em seu instrumento de defesa, segundo o entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo (Tema 250), não são isentos do IR os proventos recebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas na lei.

Tal decisório refuta, justamente, a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído, nos termos do artigo 111, II, do CTN.

Conforme arrazoado da decisão recorrida, não fosse a inexistência da produção de laudo oficial pela contribuinte, é fato que que os rendimentos “ora em questão da ação trabalhista não se revelam pertinentes à aposentadoria, ou reforma ou pensão, mas sim que advieram de atividade laborativa exercida outrora pela impugnante no Banco do Brasil S/A, haja vista abrangerem, dentre outros pontos, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, multa 40% FGTS, INSS pessoal e patronal”.

Dessa forma, e considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para: (i) afastar a preliminar ali veiculada; e (ii) no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro